

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. BIBO NUNES)

Fica criado para o ano de 2024, um abono anual (14º salário) no valor de um salário mínimo, em favor dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social residentes no Rio Grande do Sul, em decorrência da calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece, de forma excepcional, o direito ao recebimento em dobro pelo segurado e dependente do Regime Geral da Previdência Social, residentes no Rio Grande do Sul, do abono anual estabelecido no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no valor de um salário mínimo.

Parágrafo único. O abono, de que trata o caput, será pago no mês de dezembro do de 2024.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os programas de transferência de renda foram concebidos no Brasil com o objetivo principal de reduzir as desigualdades sociais, combater a pobreza e ampliar os mecanismos que garantem a proteção social da população mais vulnerável.

O presente projeto de lei tem como objetivo combater a crise humanitário-econômica que se instala no estado do Rio Grande do Sul no corrente ano, em decorrência das enchentes e que gerou o Decreto Legislativo nº 36 de 2024.

O mecanismo de atuação governamental que ora propomos, auxiliará no restabelecimento de condições de subsistência e de futura melhoria da qualidade de vida da população, principalmente dos mais pobres. Diversas medidas e estratégias serão essenciais para que o Rio Grande do Sul se recupere o mais breve possível do atual estado de destruição. A presente proposta visa levar ajuda diretamente ao beneficiário do INSS. Lembremos que se trata de pessoas com idade mais avançada e/ou com situação precária de



saúde. O que os impede de retomar ao mercado de trabalho para gerar renda própria.

Citando Barros *et al.*<sup>1</sup> há constatação de que os programas de transferência de renda (*desde que não sejam programas permanentes que causem dependência anti-produtiva desnecessária*) são muito mais efetivos para redução da desigualdade. Isso reforça a importância deste projeto de lei, garantindo aos aposentados e pensionistas o direito ao dobro do abono anual estabelecido em lei, de forma excepcional e temporário ao caso da calamidade pública.

Consabido também, que muitas famílias são sustentadas por aposentados ou pensionistas, de modo que a garantia ao direito ora proposto neste momento crucial da história do Brasil, garantirá a mínima dignidade da pessoa humana e de famílias desamparadas, conforme disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, reduzindo as mazelas a curto prazo.

Por excelência da atuação do Estado na superação dos problemas vigentes, trata-se de uma medida que deve ser somada a outras para socorrer e restabelecer o sul do país.

Conforme Rafael Arena, em sua tese de Doutorado<sup>2</sup>, entre tantos exemplos citados pelo autor, no período do Coronavírus, nos Estados Unidos da América, o então presidente Trump sancionou em 27 de março de 2020 o CARE Act (Lei de Auxílio, Alívio e Segurança Econômica de Coronavírus)<sup>3</sup>.

Com base nesta aprovação, o governo norte-americano realizou pagamentos diretos, denominados Pagamentos de Impacto Econômico, para todos os residentes legais do país, desde que contasse com renda bruta anual inferior a US\$ 99 mil. O montante alocado no pagamento deste benefício superou os US\$ 301 bilhões. Já, no presente caso, o que se propõe é dobrar o abono anual para as pessoas que já contribuíram com o crescimento do Brasil. Veja-se que os aposentados e pensionistas envolvidos na calamidade pública ficarão, inicialmente, à margem da proteção da Administração Pública, muitos sem casas para residir, somente com os valores auferidos de suas aposentadorias e pensões.

Assim, com forte apelo popular e com foco na redução dos impactos da calamidade pública, o governo brasileiro deve lançar esse programa excepcional para 2024.

Vale o destaque de que, durante a vigência de estado de calamidade pública decorrente da pandemia Covid, por meio da emenda constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, foi permitido a União adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes.

Naquele caso, de acordo com o Ministro Alexandre de Moraes, em decisão da ADI 6394<sup>4</sup>: “os pressupostos para que determinada despesa esteja

<sup>1</sup> BARROS, R. P. et al. Measuring inequality of opportunities in Latin America and the Caribbean. [S.l.]: World Bank Publications, 2009. Disponível em: . Citado na página 19.

<sup>2</sup> ARENA, Rafael. Programas de transferência de renda: uma análise do auxílio emergencial. 2021. Tese de Doutorado.

<sup>3</sup> Mais detalhes sobre o programa podem ser encontrados em: <<https://home.treasury.gov/policy-issues/coronavirus/assistance-for-American-families-and-workers>>

<sup>4</sup> (ADI 6394, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020)



desobrigada das limitações fiscais ordinárias, entre as quais aquelas previstas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, são a exclusividade (a despesa deve ter como único propósito o enfrentamento da calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas) e a temporariedade (a despesa deve ser necessariamente transitória e com vigência restrita ao período da calamidade pública).”

No momento atual o desafio é garantir a mínima dignidade para estas pessoas mais vulneráveis, e, ainda respeitando a exclusividade do enfrentamento da calamidade pública e a temporariedade, ou seja, medida transitória.

Dessa forma, com o objetivo de minimizar os impactos econômicos da calamidade, deve o Governo Federal adotar a medida ora proposta.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

**Deputado BIBO NUNES**  
**PL/RS**

